



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720073/2024-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.882 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

ENTIDADE BENEFICENTE. REMUNERAÇÃO DE DIRETOR. REQUISITOS.

O benefício fiscal aplicável para as entidades beneficentes tem por requisitos, quanto a remuneração de seus diretores, o limite de remuneração do dirigente estatutário e a compatibilidade de jornadas na existência simultânea de vínculo estatutário e empregatício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da parte Recorrente contribuições previdenciárias e contribuição risco ambiental/aposentadoria especial do período de 01/2010 a 13/2020 em decorrência do cancelamento da imunidade em decorrência de ter sido constatada a ofensa aos requisitos para a fruição em decorrência da remuneração de diretores.

Para bem esclarecer os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono abaixo trecho do relatório do acórdão recorrido:

Juntou fls. 94 a 1475, termos lavrados durante a auditoria fiscal, GFIP consideradas, esclarecimentos do contribuinte.

Cientificado do lançamento em 31/01/2024, fl. 1477, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 719/739), em 01/03/2024 (fl. 1481), aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:

A- Tempestividade de seu arrazoado.

B- O autuante constituiu 2 autos contra a impugnante, descaracterizando a imunidade constitucional do defendente em face das contribuições previdenciárias, supostamente, por: i) divergência de GILRAT sobre as bases declaradas de empregado e divergência de contribuição da empresa sobre bases declaradas de contribuinte individual e ii) contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário Educação (FNDE).

C- Incontroversa regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS.

D- Inexistem óbices à delegação de poderes ao CEO Sr. Valdir Pereira Ventura, nos termos do estatuto da impugnante. Igualmente, inexistente infração quanto à jornada de 44 horas semanais no regime celetista.

E- Adicionalmente, não há vedação para a acumulação dos cargos de CEO e de presidente do conselho deliberativo na mesma pessoa. Cita a Solução de Consulta Cosit nº 275/2019 como seu fundamento.

F- O Sr. Valdir Pereira Ventura acumula cargo remunerado de CEO com função estatutária não remunerada de Presidente do Conselho Deliberativo, de sorte que a acumulação não lhe traz qualquer ganho financeiro adicional. Toda a sua remuneração constitui contrapartida tão somente ao cargo celetista de CEO da impugnante. Não existe remuneração para a função estatutária.

G- No tocante à alegada incompatibilidade de horários entre os dois cargos, aduz que o Conselho Deliberativo da autuada se reuniu apenas 1 vez no exercício de 2020 e junta às fls. 1760 a 1875, Programa de Prevenção de

Riscos Ambientais -PPRA da empresa, detalhando para o período de 10/2017 a 09/2018, entre outros, o cargo de CEO.

H- Pelo exposto, descabida a motivação trazida pelo Fisco para perda da imunidade, uma vez que as atribuições do cargo de CEO (celetista e remunerado) do Sr. Valdir não se confundem com as suas atribuições da função de Presidente do Conselho Deliberativo (estatutária e não remunerada).

I- Ausente a remuneração da atividade estatutária apontada pelo Fisco, nulo é o lançamento.

J- Solicita perícia para demonstrar suas razões, indicando perito e quesitos.

Autos encaminhados, neste ponto, para julgamento a cargo da DRJ.

Juntou cópias do AI, Atas de Assembleia e Decisões administrativas, fls. 1520 a 1875, PPRA.

Eis o que importava relatar. (fl. 1890-1892)

Sobreveio o acórdão nº 104-017.000, proferido pela 7ª TURMA/DRJ04 (fls. 1889-1897), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

ENTIDADE BENEFICENTE. REMUNERAÇÃO DE DIRETOR. REQUISITOS.

O benefício fiscal aplicável para as entidades beneficentes tem por requisitos, quanto a remuneração de seus diretores, o limite de remuneração do dirigente estatutário e a compatibilidade de jornadas na existência simultânea de vínculo estatutário e empregatício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020 PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando, quando desnecessária ao julgamento da lide.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (fl. 1889)

Cientificada em 29/09/2025 (fl. 1923), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/10/2025 (fls. 1926-1963) em que aduz:'

- Que não remunera diretores ou dirigentes estatutários, dado que estes são remunerados pelo exercício de outras funções exercidas que não se confundem com aquelas;
- Há possibilidade de remuneração de dirigentes na hipótese que este atue efetivamente na gestão executiva da entidade, mediante participação no Conselho Fiscal, o que não se confunde com a remuneração da Diretoria;
- Ausência de delegação das funções estatutárias do Diretor Presidente ao CEO, apenas poderes de representação que não podiam ser exercidos isoladamente, apenas em conjunto com os demais diretores, sendo indispensável para o exercício da função de diretoria executiva;
- A jornada de 44h exercida pelo CEO teria sido cumprida, mesmo que uma reunião tenha sido realizada no curso da jornada de trabalho;
- Para diferenciar as atribuições do CEO e a função estatutária de presidente do conselho deliberativo, seria necessária a realização de perícia técnica e formula quesitos;
- Ao final, pede que seja julgada a improcedência do lançamento dado que:
  - não remunera seus dirigentes pelo exercício de funções estatutárias;
  - não se subsume à exceção da regra à remuneração de dirigentes inaugurada pela Lei nº 13;151, de 2015;
  - que as funções estatutárias não eram delegadas ao CEO, que apenas tinha o poder de representação do Diretor Presidente;
  - Há compatibilidade da carga horária de trabalho do CEO com a única reunião realizada pelo Conselho Deliberativo em 2020;
  - Reapresenta documentos já juntados aos autos anteriormente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Para melhor elucidar os pontos que levaram à acusação fiscal, é válido transcrever alguns trechos do relatório fiscal:

28. Tendo em vista que o Sr. Valdir (...), foi informado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência – GFIP na categoria de empregado, assim como consta nos Contratos apresentados como “CEO” e Presidente do Conselho Deliberativo, através do TIF nº 6, intimamos a empresa a apresentar:

- Cópia do contrato de trabalho, e especificar o cargo e suas funções como empregado, dias e horários de trabalho.
- Documento que comprove quais as atribuições conferidas pelo Diretor-Presidente ao Sr. Valdir Pereira Ventura na função de CEO (Chief Executive Officer), haja vista o Art. 21 do Estatuto Social.

(...)

29. Em resposta, a empresa apresentou documento denominado “Descrição do Cargo” referente ao cargo de “CEO”, Anexo 20, o qual contém a missão do cargo, principais atribuições / responsabilidades, e o contrato de trabalho do Sr. Valdir (...), datado de 01/05/2014, alteração contratual, de 01/02/2015, e ficha de registro de empregado, Anexo 21.

30. Tendo em vista que o documento apresentado não corresponde ao previsto no Art. 21 do Estatuto, a empresa foi intimada, através do TIF nº 7, a apresentar documento que comprovasse quais atribuições haviam sido conferidas pelo Diretor-Presidente ao “CEO”, ressaltando o Art. 21 e parágrafo 1º, notadamente na parte que estabelece que o “CEO” exercerá as atividades que lhe forem delegadas, e o fato de que o documento apresentado é datado de 22/02/2023, sendo que o Sr. Valdir foi contratado em 01/05/2014 na função de “CEO”, ocasião em que o Diretor-Presidente delegaria as atribuições.

31. No mesmo TIF nº 7, a empresa foi intimada a esclarecer o novo horário de trabalho do Sr Valdir, tendo em vista que a alteração contratual apresentada aumentou a carga horária sem especificar um novo horário, e o inicialmente previsto era de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h.

32. Em resposta ao TIF nº 7, Anexo 22, a empresa, através de seus advogados, apresentou breve manifestação sobre o conceito jurídico de delegação, tal qual consta no Art. 21 do Estatuto Social, da qual destacamos a seguinte passagem:

(...)

33. Ainda como resposta, apresentou documentação de auditoria independente que os auxilia no procedimento, a qual, em suas considerações, Anexo 23, conclui que entre as atribuições previstas no Estatuto Social que foram delegadas se encontra a de “administrar a Associação”.

(...)

34. Em relação ao contrato de trabalho, a citada auditoria independente, apresenta a jornada de trabalho do “CEO”:

(...)

35. A empresa não apresentou quaisquer outros documentos, limitando-se ao acima exposto, deixando clara a situação em que o diretor-presidente delegou a função de administrar a Associação ao “CEO” no período da jornada de trabalho acima descrita.

36. Encontramos na internet, endereço eletrônico:

[http://www.brplanosdesaude.com.br/e\\_quemsomos\\_saocristovao.html](http://www.brplanosdesaude.com.br/e_quemsomos_saocristovao.html)

um breve histórico da associação (conforme arquivo .pdf “informações”, Anexo 24), onde consta que foi a partir de 2007 iniciou a gestão de Valdir Pereira Ventura, tendo havido antes dele 11 presidentes de conselho deliberativo.

37. Ainda na internet: (<http://www.cclb.org.br/opiniaio/valdir-pereira-ventura/>), Anexo 25, encontramos um histórico da carreira de Valdir, onde traz que em 2007 assumiu a gestão do Grupo São Cristóvão Saúde como presidente do conselho deliberativo e em 2011 como CEO do Grupo (conforme arquivo .pdf “Valdir histórico” em anexo).

38. Os fatos demonstram que o Sr. Valdir Pereira Ventura é o Dirigente máximo da Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, desde 2007, eleito formalmente como “Presidente do Conselho Deliberativo”, contratado como “CEO”, mas exercendo “DE FATO”, através da Delegação da competência estatutária, o cargo de “Diretor-Presidente”.

39. Nas palavras da referida auditoria independente:

“a Administração e conseqüentemente o Administrador tem por atribuição a gestão dos recursos visando a obtenção de resultados através da gestão de uma equipe por ele coordenada.” “o Art. 21 do Estatuto Social, permite que tal atribuição possa ser delegada a profissional de reconhecida capacidade técnica e ética, por meio de uma relação contratual,” 40. O que fica evidente, neste caso, é que as atribuições do administrador se confundem com as atribuições do “CEO”, não sendo possível distinguir em que momento o Sr.

Valdir exerce umas ou outras.

41. Considerando o horário de trabalho indicado na resposta ao TIF nº 7, fica evidente que o Sr. Valdir se dedica integralmente a tarefa de administrar a Associação, sendo incompatível qualquer outra jornada de trabalho, e, à vista das matérias encontradas na internet, ele já administrava a Associação muito antes da data do contrato de trabalho apresentado.

42. A lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, DOU 30/11/2009, vigente à época, estabelecia em seu artigo 29 o seguinte:

(...)

43. No presente caso, o Sr. Valdir Pereira Ventura é dirigente estatutário, Presidente do Conselho Deliberativo e Diretor-Presidente (de fato), tem vínculo empregatício, recebe remuneração em razão das competências, funções ou atividades atribuídas pelo respectivo ato constitutivo, mas há incompatibilidade de jornada de trabalho, uma vez que não há como exercer a competência estatutária de “Administrar o São Cristóvão” em um período e exercer as atividades de “CEO” em outro, até por que, como dito nº item 38, elas se confundem.

44. Tendo em vista as limitações previstas nos § 1º, inciso “II”, § 2º, inciso “II”, e § 3º, do Art. 29, da Lei 12.101/2009, passamos a analisar as remunerações recebidas pelo Sr. Valdir, no período de 01 a 12/2020.

45. Conforme Art. 37, XI da Constituição Federal, o limite para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal é o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...)

46. A tabela abaixo demonstra o quanto a remuneração do Sr. Valdir, declarada em GFIP, foi superior ao limite previsto, qual seja 70% do subsídio dos ministros do STF, sendo o total limitado a 5 vezes o limite individual:

(...)

Dessa forma, tem-se que a acusação fiscal partiu da constatação de que o Sr. Valdir simultaneamente detinha função estatutária e vínculo empregatício para exercer funções que se confundem. Assim, a regularidade de sua jornada de 44h não é matéria litigiosa, mas sim a possibilidade de exercício simultâneo das duas atividades, estatutária e empregatícia, com fito de avaliar se estas se diferenciam.

Veja-se que estas matérias são passíveis de serem comprovadas por eventuais provas apresentadas pela Recorrente, sendo prescindível a realização de perícias ou diligências para a sua comprovação. Dito em outras palavras, não cabe a produção de prova técnica para suprir elemento probatório que deveria ter sido trazido pela própria Recorrente, razão pela qual indefiro a sua realização.

#### **Da possibilidade de remuneração de Diretor em entidade beneficente**

Como destacado no relatório, a Recorrente alega que:

- Que não remunera diretores ou dirigentes estatutários, dado que estes são remunerados pelo exercício de outras funções exercidas que não se confundem com aquelas;

- Há possibilidade de remuneração de dirigentes na hipótese que este atue efetivamente na gestão executiva da entidade, mediante participação no Conselho Fiscal, o que não se confunde com a remuneração da Diretoria;
- Ausência de delegação das funções estatutárias do Diretor Presidente ao CEO, apenas poderes de representação que não podiam ser exercidos isoladamente, apenas em conjunto com os demais diretores, sendo indispensável para o exercício da função de diretoria executiva;

Neste particular, a DRJ reconhece a validade da premissa jurídica apontada pela Recorrente, de que seria possível ao diretor estatutário cumular vínculos compatíveis entre si, mas avança no cotejo dos vínculos detidos pelo Sr. Valdir para concluir pela confusão entre as funções que detinha enquanto CEO e presidente do Conselho Deliberativo, o que levaria à conclusão de que a remuneração do referido diretor se deu pelo exercício de função estatutária, nos termos abaixo:

#### DAS ATIVIDADES DO SR. VALDIR (...)

A presente exigência decorre da verificação do descumprimento do art. 29, inciso "I", da Lei 12.101/2009, em redação vigente à época dos fatos geradores. Vejamos:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

(...)<sup>1º</sup> A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I- a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II- a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º o deverá obedecer às seguintes condições:

(...)II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)Em análise do texto acima, podemos concluir que:

- a) Diretor não estatutário, empregado, pode receber da entidade.
- b) Dirigente estatutário também pode receber desde que em determinados limites(individual e global).
- c) É possível a acumulação de vínculos empregatício e estatutário desde que haja compatibilidade de horários.

A análise da auditoria fiscal teve por foco a atuação do Sr. Valdir Pereira Ventura, que passamos a analisar.

Primeiramente, vejamos que é inconteste a existência de dois vínculos em seu nome: **o de Presidente do Conselho deliberativo da autuada, e o de empregado, como CEO, exercendo através da delegação da competência estatutária, várias atribuições do cargo de Diretor Presidente da entidade.**

No ponto cabe antecipadamente esclarecer que a legislação não veda a acumulação de vínculos; ela apenas estabelece requisitos para que esta situação seja aceita no regime fiscal pretendido. Exatamente neste sentido a Solução de Consulta trazida pela defendente.

Em seguimento, cumpre destacar os seguintes pontos na auditoria fiscal:

1) A jornada de trabalho do CEO, declarada pela autuada é a seguinte: Segunda a Quinta, das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 e nas Sextas, entre 8:00 e 12:00 e das 13:00 às 17:00 (documentos de fls. 1071 a 1075) com a seguinte missão:

(...)

2) Conforme procuração trazida pela defesa, fls. 1632 a 1634, foram delegadas ao Sr. Valdir diversas tarefas relevantes, tais como:

- representante da autuada perante vários Bancos, executando operações como movimentação de contas e contratos de empréstimos;

- representante em diversas repartições e órgãos públicos, em qualquer esfera de poder;
- responsável pela gestão de recursos humanos, contratando e demitindo pessoas;
- constituir advogados para atuação em qualquer esfera judicial.

3) Adicionalmente, o Sr. Valdir exerce a função de presidente do Conselho deliberativo, órgão responsável por: analisar e aprovar relatórios contábeis emitidos pela Diretoria, solicitar esclarecimentos, aconselhar e assistir a Diretoria, conceder títulos honorários, anular atos da Diretoria que infringirem o estatuto da Associação (tudo conforme Estatuto de fls. 1520 a 1536).

Diante dos citados vínculos, cumpre trazer a lume o estabelecido no §3º do art. 29, da Lei 12.101/2009:

(...)

Diante da jornada reconhecida para a função de CEO e das demandas estatutárias que lhe foram delegadas, é forçoso reconhecer que não havia como compatibilizar um horário tão extenso de trabalho como CEO (44 horas semanais) com as atribuições do Conselho Deliberativo.

A vedação legal trata de incompatibilidade de jornadas em tese, não sendo possível superá-la pela eventual alegação de que determinado trabalho não foi realizado. No caso, a defesa aduz que houve apenas uma reunião do Conselho deliberativo no exercício em análise, todavia, não se libertou do ônus de provar a compatibilidade das jornadas de trabalho imputadas ao CEO.

Neste mister, tampouco lhe socorreu o PPRA juntado, de período distinto ao do exercício de 2020: trata-se de documento que tem como objetivo garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, identificação, avaliação e controle de riscos de natureza física, química e biológica no ambiente de trabalho. Descabida sua utilização como prova de atendimento ao requisito de compatibilidade de jornadas.

Por tudo, conclui-se que houve desobediência ao requisito estabelecido no art. 29, I, e §3º da Lei 12.101/2009, então vigente, acarretando o afastamento do benefício fiscal intentado, restando escorreito o procedimento fiscal de apuração dos valores devidos.

**Noutro giro, o extenso rol de delegação de funções estatutárias, fls. 1632 a 1634, do Diretor Presidente em favor do CEO, permite concluir que o Sr. Valdir era, de fato, o Administrador da autuada, atuando na qualidade de dirigente estatutário.**

Nesta qualidade e considerando o quadro de f. 86, abaixo transcrito, temos a comprovação de que o valor recebido era significativamente superior ao limite referido no art. 29, I e §1º, II da Lei 12.101/2009 (subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal conforme art. 37, XI da Constituição Federal).

Em adendo às considerações da DRJ, veja-se que no próprio artigo 21 do estatuto há previsão da contratação de um profissional denominado de CEO, ao qual será delegada total ou parcialmente as funções do Diretor Presidente, previstas no artigo 20, § 2º, incisos, de seu estatuto, nos termos abaixo transcritos:

Art. 20. A Diretoria é o órgão administrativo e executor do São Cristóvão, tendo seu Diretor-Presidente e demais diretores estatutários previstos no § 1.º deste artigo e eleitos na forma deste Estatuto.

(...)

§ 2.º Compete à Diretoria, na pessoa de seu Diretor-Presidente:

I - Zelar pelo fiel cumprimento do presente Estatuto e das deliberações da Assembleia Geral, divulgando suas decisões;

II - Propor à Assembleia Geral as modificações que se fizerem necessárias no Estatuto;

III - Administrar o São Cristóvão;

IV - Aprovar e submeter ao Conselho Deliberativo o planejamento estratégico e o orçamento anuais da associação, acompanhando sua execução;

V - Aprovar manuais de métodos, políticas e regimentos internos, organização e procedimentos administrativos e suas alterações, objetos de planos, incluindo regime de assinaturas e, em sua primeira reunião anual, os limites de alçada a serem observados na prática de atos de aquisição, oneração e alienação de bens móveis e direitos não expressamente previstos no presente Estatuto, que deverão vigorar nos 12 (doze) meses seguintes;

VI - Convocar Assembleias Gerais;

VII - Deliberar e decidir sobre custos, despesas e encargos não previstos no orçamento anual;

VIII - Representar, judicial e extrajudicialmente, o São Cristóvão, realizando todos os atos necessários ao fiel desempenho de suas funções, podendo substabelecer poderes de forma específica.

IX - Fixar as contribuições devidas pelos associados.

(...)

Art. 21. O **Diretor-Presidente poderá delegar, total ou parcialmente, as atribuições que lhe são conferidas por este estatuto e demais normas de regência do São Cristóvão a profissional de reconhecida capacidade técnica e ética, que será contratado da instituição com a função de CEO (chief executive officer).**

§ 1.º O CEO, indicado e nomeado pelo Diretor-Presidente ad referendum do Conselho Deliberativo, exercerá as atividades que lhe forem delegadas com independência técnica e funcional, somente podendo ser destituído pelo voto de dois terços do Conselho Deliberativo, em reunião especialmente convocada para esta finalidade.

§ 2.º Caso o CEO seja associado ou tenha sido eleito para qualquer dos cargos previstos no artigo 31 deste estatuto ficará impedido de votar nas questões que digam respeito aos atos por ele praticados na qualidade de CEO, podendo contudo se manifestar e votar em todos os demais. (fls. 1528-1529).

Em verdade, percebe-se que o Sr. Valdir, na qualidade de CEO, exercia a função de diretor da entidade, pois no próprio estatuto há previsão de delegação dos poderes do diretor presidente para o cargo de CEO, o que demonstra uma vinculação destas funções.

É válido o cotejo abaixo dos poderes conferidos via procuração ao Sr. Valdir às fls. 1632-1634:

Atribuição privativa do Diretor Presidente	Poder outorgado
III - Administrar o São Cristóvão;	Representação de poderes junto às instituições financeiras para a movimentação de contas e contratação de obrigações;
VII - Deliberar e decidir sobre custos, despesas e encargos não previstos no orçamento anual; VIII - Representar, judicial e extrajudicialmente, o São Cristóvão, realizando todos os atos necessários ao fiel desempenho de suas funções, podendo substabelecer poderes de forma específica.	Representação jurídica e administrativa, inclusive com poder para transigir, contratar e demitir empregados, estabelecer vantagens pecuniárias;

Veja-se que os poderes outorgados eram funções privativas do Diretor Presidente, o que seria esperado com a criação de um cargo de CEO exatamente para que fossem outorgadas, total ou parcialmente, o exercício das funções que incumbiam ao primeiro.

Como bem destacou a fiscalização e a DRJ neste caso, a possibilidade de remuneração de diretores estatutários é prevista na legislação com a imposição de uma limitação de que esta seja inferior a 70% do teto estabelecido para os servidores do Executivo Federal, o que restou violado no caso vertente.

Feitas estas considerações, entendo por negar provimento ao pleito recursal.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**